



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|--------------------|-----------------------|
| Identificação da Norma LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009 | | |
| Ementa ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2908/06 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IBITINGA O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO. | | |
| Data da Norma 21/08/2009 | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
| Status de Vigência Em vigor | | |
| Observações Autoria do Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga. | | |



LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Altera a Lei Municipal nº 2.908/06 que institui no Município de Ibitinga o Plano Diretor Participativo.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.406/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 76, inciso III da Lei nº 2.908/06 fica acrescido da letra "n" com a seguinte redação:

n) outorga onerosa;

Art. 2º - Ficam acrescentadas as seções IX e X ao Capítulo V da Lei nº 2.908/06 com as seguintes redações, respectivamente:

Seção IX Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 87A - O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos Artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º - As áreas passíveis de receber a outorga onerosa são aquelas localizadas nas Zonas ZCC-1 / ZCC-2 / ZCC-3 / ZCC-4 cujo coeficiente de aproveitamento previsto na Lei Complementar de Zoneamento será considerado como básico para efeito de outorga.

§ 2º - O coeficiente de aproveitamento máximo (CA) permitido é de 5 (cinco) na zona de incidência desse instrumento.



- § 3º** - Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga do direito de construir determinando:
- I.a fórmula de cálculo para a cobrança;
 - II.os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
 - III.a contrapartida do beneficiário.

Seção X Da Alteração de Uso

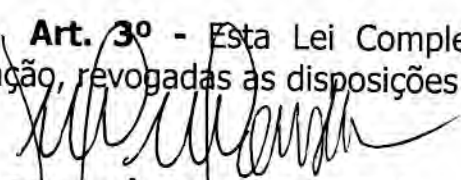
Art. 87B – O Poder Público Municipal poderá autorizar a alteração de uso, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições do Artigo 29 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, desde que os usos desejados sejam compatíveis para a zona de incidência.

§ 1º - As áreas passíveis de alteração de uso dos imóveis são as inseridas nas Zonas ZCC-1 / ZCC-2 / ZCC-3 / ZCC-4

§ 2º - Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a alteração de uso, determinando:

- I.a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II.os casos passíveis de isenção do pagamento da alteração de uso;
- III.a contrapartida do beneficiário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 21 de agosto de 2009.


PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo